

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 227/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 41/23 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DESAFETAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS QUE ESPECIFICA E A TRANSFERÊNCIA DESTES AO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação de trechos rodoviários que especifica e a transferência destes ao Município de Catanduvas.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar os trechos da Rodovia Estadual PR-471 do Sistema Rodoviário Estadual, a seguir discriminados:

I - trecho sob o código 471S0070EPR, com 615 m (seiscentos e quinze metros) de extensão, compreendidos entre o ponto do km 155+385 de coordenadas: 25°11'29,42"S, 53°09'45,41"O (Datum WGS84) e o ponto de referência 1106 do S.R.E de coordenadas 25°11'47,58"S, 53°09'37,28"O;

II - trecho sob o código 471S0090EPR, com 2000 m (dois mil metros) de extensão, compreendido entre o ponto de referência 1106 do S.R.E de coordenadas 25°11'47,58"S, 53°09'37,28"O e o ponto de referência 1713 do S.R.E de coordenadas 25°12'48,32"S, 53°09'21,68"O.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a transferir, ao Município de Catanduvas, o domínio e o patrimônio, com suas benfeitorias e acessórios, dos trechos rodoviários referidos nos incisos do art.1º desta Lei.

Parágrafo único. A transferência tem por finalidade a incorporação de segmento de rodovia estadual implantada ao sistema viário sob jurisdição municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4118.416.4752MunicipalizacaoCatanduvas.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 04/04/2023 11:41.

Inserido ao protocolo **18.416.475-2** por: **Isabella Chiconato Maia Kotsifas** em: 04/04/2023 10:35.

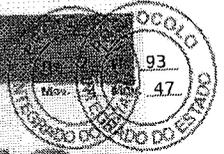


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
14daa6973b7dad1c313cd18ba0be3f18.



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS



Catanduvas, 08 de dezembro de 2021.

OF. Nº 2342021

**EXMO. SR.
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA
MD. SECRETÁRIO DE ESTADO
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CURITIBA - PARANÁ**

REF.: PR 471 - Catanduvas - Perímetro urbano.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Após análise e levantamento de área, objetivando regularizar áreas urbanas, bem como levar infraestrutura a todos os lotes que confrontam com a PR 471 no trecho compreendido entre o KM 155+350m e o KM 158+500m, solicitamos seja a mesma (PR 471 - dentro do trecho mencionado e das coordenadas descritas nos documentos em anexo) repassada a responsabilidade pela sua conservação, manutenção, fiscalização e investimentos para a municipalidade de Catanduvas.

Nosso pedido se justifica na medida em que o trecho mencionado (cujas coordenadas iniciam no Km 155+350m com 25°11'29,42-S ____ 53°09'45,41-O, e terminam no Km 158+500m com 25°13'01,67-S ____ 53°09'29,38-O) abrange todo o perímetro urbano de nossa municipalidade e no anseio de uma melhor qualidade de vida, projetamos a edificação de espaço para "caminhada", de trevos de acesso, entre outros benefícios em prol dos munícipes catanduvenses.

Confiantes de Vossa preciosa colaboração, ao tempo em que nos despedimos, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**MOISES APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO**

Fone/Fax (45) 3234-8500
E-mail: gabinete@catanduvas.pr.gov.br
Av. dos Pioneiros, 500 - Centro
CEP 85470-000 - Catanduvas - PR

Inserido ao protocolo 18.416.475-2 por: Moises Aparecido de Souza em: 08/12/2021 16:16.

Inserido ao protocolo 18.416.475-2 por: Isabella Chiconato Maia Kotsifas em: 04/04/2023 10:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: cd6891d0bcbef56d2d590f2974756180.

MENSAGEM Nº 41/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 10, 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva a municipalização de trechos da rodovia PR-471, solicitada pelo Município de Catanduvás.

A municipalização requerida é necessária, pois o segmento da rodovia em questão está inserido em áreas urbanizadas e em processo de urbanização, devendo, portanto, integrar o sistema viário municipal para que a Prefeitura de Catanduvás possa viabilizar as intervenções necessárias e em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano do seu município.

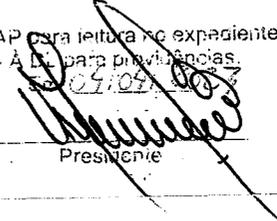
Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prof. 18.416.475-2

i - À DAP para leitura no expediente.
ii - À DL para providências.
04/04/2023

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8692/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 227/2023 - Mensagem nº 41/2023**.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8692** e o código CRC **1F6D8F0B6D3D4BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8699/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8699** e o código CRC **1D6D8D0F6A3D9AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5576/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2023, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5576** e o código CRC **1A6A8A0E7F1F3EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2257/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 227/2023

—

PROJETO DE LEI Nº 227/2023

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – MSG Nº 41/2023

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação de trechos rodoviários que específica e a transferência destes ao Município de Catanduvas.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 227/2023, objetiva realizar a desafetação e a consequente municipalização de trechos da rodovia PR-471, solicitada pelo Município de Catanduvas.

Segundo o Poder Executivo Municipal requerente, a municipalização é necessária, pois o segmento da rodovia em questão está inserido em áreas urbanizadas e em processo de urbanização, devendo, portanto, integrar o sistema viário municipal para que a Prefeitura possa viabilizar as intervenções necessárias e em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano do município.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida pretendida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita.

—

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – ao Governador do Estado;

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade municipalizar trechos da rodovia PR-471.

Sobre o tema, nossa Constituição Estadual estabelece no art. 10:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de:

I – doação:

a) mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição;

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 também regulamenta, em seu art. 76, a alienação de bens da administração pública, exigindo a existência de interesse público justificado e a prévia autorização legislativa:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

O Projeto em análise vem justamente no sentido de solicitar a autorização legislativa exigida no art. 10 da Constituição do Estado e demais leis afetas.

Por fim, a proposta em questão não encontra qualquer óbice em relação à Lei Complementar nº 101/2000, considerando que não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, nem tampouco à Lei Complementar Federal n.º 95/98 e Lei Complementar Estadual n.º 176/2014 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2023, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2257** e o código CRC **1D6B8E1A2C3B4FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8855/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 227/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de abril de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2023, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8855** e o código CRC **1E6B8A1B2C4D2FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5659/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2023, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5659** e o código CRC **1E6C8A1D2A4E2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2296/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 227/2023

Autor: Poder Executivo

Mensagem nº. 41/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DESAFETAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS QUE ESPECIFICA E A TRANSFERÊNCIA DESTES AO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS.

PREÂMBULO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 41/2023, autoriza o poder executivo a efetuar a desafetação de trechos rodoviários que especifica e a transferência destes ao município de Catanduvas.

Passa-se agora a análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, em consonância ao disposto no artigo 46, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 227/2023, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ressalta-se que a proposta vai de encontro ao interesse público, visto que a municipalização requerida é necessária, pois o segmento da rodovia em questão está inserido em áreas urbanizadas e em processo de urbanização, devendo, portanto, integrar o sistema viário municipal para que a Prefeitura de Catanduvas possa viabilizar as intervenções necessárias e em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano do seu município.

Dessa forma, o Projeto de Lei está em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

DEPUTADO GUGU BUENO

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 19:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2296** e o código CRC **1F6D8D1C9F4B2AA**